



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI nº 015/2001)

LEI Nº 1.412 DE 28 DE JUNHO DE 2001.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Andirá – REFIMA, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Andirá – REFIMA, destinado a promover a regularização de créditos Tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro do ano 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade ou não.

ART. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores das parcelas não poderão ser inferior:

I – a R\$ 30,00 (trinta reais) para os débitos de IPTU relativos à imóvel residencial, desde que os sujeito passivo não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

II – a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais casos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao REFIMA, deduzindo-se do número máximo fixado no “caput” deste artigo o número de parcelas vencidas até data de adesão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de bens suficientes em garantia ou fiança para a liquidação do débito, suspendendo-se a execução por solicitação do Procurador Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

PARÁGRAFO QUARTO – A primeira parcela deve ser paga no ato do parcelamento e após a quitação de custas e honorários advocatícios, quando houver ajuizamento.

PARÁGRAFO QUINTO – *Exceção ao parcelamento previsto no “caput” do artigo 2º, os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e constituídos até 31 de dezembro de 1996, e que se encontram em fase de cobrança*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

instrutiva ou judicial, poderão ser parcelados tão somente em número de parcelas cujos pagamentos não ultrapassem o ano de 2001;

ART. 3º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I – à correção monetária do período em atraso, acrescidos ao principal devido na data do parcelamento;

II – à juros correspondentes a variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado;

III – à multa prevista no Código Tributário Municipal;

ART. 4º - A adesão ao REFIMA implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

ART. 5º - O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou não do pagamento integral das parcelas;

II – pela inadimplência do pagamento do imposto devido relativo os fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo;

III – quando ocorrer qualquer dos casos previstos no Artigo 762 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A revogação do parcelamento, nos casos previstos nos Incisos deste artigo, será levada a termo independentemente de aviso, interpelação ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito tributário, com os acréscimos legais devidos, que se fará através de inscrição em dívida ativa.

ART. 6º - O prazo para adesão da REFIMA, a ser requerida expressamente junto à Secretária de Administração e Finanças, encerra-se em 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

ART. 7º - O REFIMA não abrange débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

ART. 8º - Esta LEI entrará em vigor à partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 28 de junho de 2001, 58º da Emancipação Política.

CARLOS KANEGUSUKU
PREFEITO MUNICIPAL